

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 039

18/05/2021

Sumário:

- **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DO EMPREGO - INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL**
- **INSS - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ATÉ 31/12/2021**
- **EFD-REINF - MEI E ME/EPP - INCLUSÃO NO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC)**
- **DCTFWEB - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - INCLUSÃO NO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC)**



DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ABANDONO DO EMPREGO INEFICÁCIA DO ANÚNCIO EM JORNAL

O art. 482 da CLT, I, prevê a dispensa do empregado por justa causa, após o presumido período de 30 dias de ausência no trabalho, sem justificção legal (Súmula nº 32 do TST).

Neste caso, é inútil e sem eficácia, além de ser oneroso para empresa, fazer anúncios em jornais. Aliás que, já é uma prática de muitas empresas desinformadas.

Como primeiro passo, a empresa deverá formalizar uma comunicação ao empregado, vez que o endereço consta no sistema de registro, solicitando o seu comparecimento à empresa, com o objetivo de justificar suas faltas no trabalho. Esta comunicação poderá ser encaminhada pessoalmente, acompanhado de testemunhas, ou através de carta registrada - AR ou ainda através do fonegrama (correios), devidamente com a cópia confirmatória.

MODELO

(papel timbrado)

(local e data)

Prezado(a) Sr(a).

Pedimos comparecer no Depto. Pessoal/RH de nossa empresa, no prazo de ___hs., a partir do recebimento desta, a fim de justificar suas ausências no trabalho desde o dia ___/___/___.

Outrossim, informamo-lhe que o não comparecimento dentro prazo previsto nesta missiva, o contrato de trabalho será rescindido por justa causa, nos termos do art. 482 da CLT.

Atenciosamente,

(carimbo e assinatura).

Sendo frustrada a tentativa de localização do empregado pelo endereço, onde já ficou caracterizada a "localização não sabida", parte-se então para o segundo passo, que será a tentativa de localização utilizando-se veículos de comunicação em massa, de grande circulação, tais como: jornais, revistas, rádio, TV, etc.

MODELO

" Encontrando-se em local não sabido, convidamos o(a) Sr(a) _____, portador(a) da CTPS nº _____, série _____, à comparecer no Depto. Pessoal/RH de nossa empresa, no prazo de ... horas, sob pena de ficar automaticamente caracterizado o Abandono de Emprego, disposto no art. 482, I, da CLT. "

*Empresa
(local e data)*

Danos Morais

A prática do anúncio sem a devida caracterização da "localização não sabida", a empresa poderá responder a processo de indenização por danos morais.

Ineficácia do anúncio em jornal

A Justiça do Trabalho, em sua maioria, não tem aceito o anúncio, para a comprovação do abandono, alegando que o empregado, em sua grande maioria e em nossa cultura, não tem o hábito de ler e nem tanto de adquirir o exemplar com seus próprios recursos, de modo habitual.

"Abandono de emprego. Anúncio publicado em jornal convocando empregado para comparecer ao serviço não produz quaisquer efeitos jurídicos. O empregado não está obrigado a ler jornais, inexistindo qualquer previsão legal para tal procedimento inadequado e até abusivo, podendo caracterizar responsabilidade civil por abalo moral e de crédito." (Acórdão unânime da 2ª Turma do TF da 12ª Região - RO-V 2229/89 - Rei. Juiz C. A. Godoy Ilha - DJ SC 03/08/90)

"Abandono de emprego. Publicação. A simples publicação de abandono de emprego em jornal de circulação da região não tem o condão, por si só, de caracterizar o referido abandono." (Acórdão unânime da 1ª Turma do TRT da 9ª Região; RO-5373/89 - Rei. Juiz Silvonei Sérgio Piovesan - DJ PR 30/11/90)

Enunciado nº 16 do TST



INSS - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS - PROCEDIMENTOS ESPECIAIS ATÉ 31/12/2021

A Portaria nº 1.298, de 11/05/21, DOU de 17/05/21, do INSS, dispôs sobre os critérios para operacionalização dos procedimentos especiais a serem observados até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária de que tratam os arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30/03/21, e na Portaria Conjunta nº 32, de 31/03/21, SEPRT/ME/INSS. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.130272/2021-00, resolve:

Art. 1º - Disciplinar os critérios para operacionalização dos requerimentos de benefício por incapacidade com procedimentos especiais nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, e na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS nº 32, de 31 de março de 2021.

Art. 2º - O requerimento do benefício previsto no art. 1º será feito mediante o serviço "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

Parágrafo único - A solicitação de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" cancela eventual agendamento de perícia presencial, sem alterar a data de entrada do requerimento.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Portaria não será indeferido sem prévia realização de perícia médica presencial.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, será gerada pendência de necessidade de agendamento de perícia em todos os casos em que a avaliação médica preliminar concluir pela necessidade de perícia presencial.

§ 2º - O agendamento para realização da perícia médica presencial deverá ser realizado pelo segurado, através do serviço "Perícia Presencial por Indicação Médica".

§ 3º - A ausência do agendamento de que trata o § 2º no prazo de 7 (sete) dias, a contar da ciência da comunicação, implicará em arquivamento do processo sem análise de mérito, por desistência do pedido, sendo possível novo requerimento de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental" pelo interessado, que terá efeitos a partir da nova solicitação.

Art. 4º - Não haverá tratamento administrativo a ser dado na tarefa de "Auxílio por incapacidade temporária - Análise Documental".

§ 1º - Nas situações em que se fizer necessário o tratamento pré-perícia para a criação do requerimento no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, será criada automaticamente pelo Sistema a subtarefa "Pendências Administrativas SABI", que deverá ser tratada e concluída pelo servidor administrativo.

§ 2º - Concluída a subtarefa pelo servidor administrativo, o Sistema executará nova rotina automática para criação do requerimento no SABI.

§ 3º - Mantém-se o fluxo disposto na Portaria Conjunta nº 15/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 15 de setembro de 2020, para o tratamento de pendências pós-perícia.

Art. 5º - Cada benefício concedido por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria terá a duração máxima de 90 (noventa) dias, podendo haver novas solicitações consecutivas nessa mesma modalidade.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES



**EFD-REINF - MEI E ME/EPP
INCLUSÃO NO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC)**

O Ato Declaratório Executivo nº 42, de 13/05/21, DOU de 17/05/21, da Coordenação-Geral de Fiscalização, incluiu serviço da EFD-Reinf no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) acessível por código de acesso para contribuintes MEI e ME/EPP optantes pelo Simples Nacional com até 01 empregado. Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Fiscalização no uso da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, DECLARA:

Art. 1º - Fica incluída no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), no serviço de Assinar e Transmitir eventos da EFD-Reinf, a opção de utilização de código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br) para os contribuintes enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI e ME/EPP optante pelo Simples Nacional com até (01) empregado.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO



DCTFWEB - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS INCLUSÃO NO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (E-CAC)

O Ato Declaratório Executivo nº 7, de 17/05/21, DOU de 18/05/21, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, incluiu no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC) o serviço da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) acessível por código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br). Na íntegra:

O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário - Substituto, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 2º e no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, declara:

Art. 1º - Fica incluído no Centro Virtual de Atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (e-CAC) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.995, de 24 de novembro de 2020, o serviço da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) acessível por código de acesso ou Selo Cadastro Básico, gerado por meio de mecanismo de acesso digital único (Acesso Gov.br).

Parágrafo único - Podem utilizar a DCTFWeb mediante código de acesso as microempresas, as empresas de pequeno porte e o Microempreendedor Individual (MEI) que tenham até 1 (um) empregado, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pessoas físicas.

Art. 2º - O acesso à DCTFWeb será realizado por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <http://www.gov.br/receitafederal/pt-br>.

Art. 3º - Durante a transição para o acesso Gov.BR, o e-CAC poderá ser acessado com utilização de código de acesso gerado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, disponível no endereço a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO ANDRADE MANRIQUE